



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013062-44.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.210
APELAÇÃO N°: 1013062-44.2024.8.26.0004
COMARCA : SÃO PAULO — LAPA - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
APELADA : HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
JUÍZA : LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

*AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de equipamentos. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na preliminar de falta de interesse de agir, pugnando quanto ao mérito pela improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da Seguradora. Preliminar de falta de interesse de agir corretamente afastada na sentença. Seguradora demandante que não comprovou de forma convincente o fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica, e também quanto aos danos elétricos e ao nexo de causalidade, para justificar o pedido de regresso. Documento juntado com a inicial que não serve para comprovação do nexo causal, porque além de não especificar, com certeza, a causa determinante da origem do defeito dos equipamentos eletrônicos, está desprovido de identificação e qualificação do profissional responsável pela emissão. Seguradora autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desfecho de improcedência que se faz de rigor, arcando a autora com as verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários devidos aos Patronos da ré em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento ajuizada por Hdi Seguros do Brasil S.A. contra EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 42.394,72, a título de regresso, ante a cobertura securitária paga ao segurado pelos danos causados aos aparelhos eletrônicos no dia 01 de outubro de 2023, com base na Apólice nº 1600299710 (fls. 1/22).

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 42.394,72, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir do dia 30 de agosto de 2024, corrigida pelo IPCA e acrescida de juros pela taxa legal (qual seja, SELIC menos IPCA), observando-se que, caso esta resulte negativa, aplicar-se-á taxa zero. Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido.*” (“*sic*”, fls. 229/231).

Inconformada, apela a Concessionária ré insistindo na preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévia cobrança administrativa, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso (fls. 229/231).

Anotado o Recurso (fl. 236), a Seguradora autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 259/277).

É o **relatório**, adotado o de fls. 229/230.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

Anota-se inicialmente que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada em casos similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova, ressaltando que a relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré se configura como relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção se estende à Seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações do segurado ante a cobertura do sinistro, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

A matéria arguida em preliminar na sentença foi

corretamente afastada.

No que tange à preliminar de falta de interesse de agir pela não comprovação de prévio pedido administrativo, já se acha pacificado o entendimento de que a ausência dessa providência não impede o pedido judicial, “*ex vi*” do artigo 5º, inciso XXXV (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”).

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo ao segurado na quantia indicada, no termo da Apólice securitária correspondente.

Contudo, a Seguradora demandante não fez prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica no imóvel segurado no dia do sinistro. É que ela não trouxe aos autos laudo de agente especializado para confirmar o fato alegado na inicial, cumprindo ressaltar que o documento copiado na fl. 91, além de não especificar com certeza a causa determinante da origem do defeito dos equipamentos eletrônicos, está desprovido de identificação e qualificação do técnico responsável pela emissão, não se mostrando hábil para a comprovação do nexo causal.

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado

lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações do segurado indenizado. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (*“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*).

Portanto, não tendo a Seguradora apelada produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado, conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo de causalidade, faz-se de rigor o decreto de improcedência da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1022127-85.2021.8.26.0451

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Felipe Ferreira

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2022

Data de publicação: 30/08/2022

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA. REGRESSIVA. 1. Os laudos de fls. 39/41 não se encontram subscritos, de modo que se torna temerária a sua adoção para a comprovação do nexo causal, por se tratar de documentos apócrifos. 2. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso

desprovido, com majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

1008456-19.2021.8.26.0637

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: Tupã

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 31/05/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelo dano provocado no equipamento de seu segurado. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1010071-11.2018.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/12/2019

Data de publicação: 24/01/2020

Ementa: APELAÇÃO - Ação regressiva – Seguro residencial – Danificação de equipamentos em razão de oscilação na tensão da rede de energia elétrica – Ação julgada improcedente – Recurso da seguradora autora — Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, em razão do pagamento de indenização – Art. 786 do CC – Arts. 349 e 786 do CC/2002 - Nexo de causalidade não demonstrado – Fragilidade das provas apresentadas com a inicial, no sentido de que os danos teriam decorrido de suposta oscilação de energia elétrica - Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso, para julgar-se improcedente a Ação, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da ré, ora arbitrada, em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora